ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.677, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

"INSTITUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GURUPI COM AS RESPECTIVAS TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FATO GERADOR

Art. 1º. Fica instituído no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, o Licenciamento Ambiental e suas respectivas taxas.

Art. 2º. A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de política do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e, é devida pela pessoa física jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 3º. Fica sujeito ao prévio licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, instalação, ampliação, desativação, reforma, recuperação, operação, e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Gurupi - COMAMG fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

§ 2º. O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º. Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

§ 4º. As atividades ou empreendimentos utilizadores e recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras e serviços competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto em Lei Municipal, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. O Órgão Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º. Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o Órgão Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º. As licenças ambientais expedidas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente deverão ser renovadas anualmente, ou a critério deste órgão, desde que respeitada a legislação estadual e federal atinentes.

§ 3º. Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo os custos estimados (análises técnico-administrativas de processos, vistorias) executados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental e serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - o tipo de licença;
II - a atividade exercida ou a ser licenciada;
III - o grau de poluição;
IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º. Os valores correspondentes às taxas, bem como as atividades sujeitas à fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º. A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou incômodos, conforme o porte e o potencial poluidor será regulamentada via Decreto, obedecendo ao Código Municipal de Postura e Edificações, Código Tributário Municipal e legislação federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O deferimento, bem como o indeferimento das licenças ambientais basear-se-ão em parecer técnico específico, que será obrigatório e deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 7º. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferido, dar-se-á o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos junto ao Órgão Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. A autoridade competente para licenciar a atividade, julgará o recurso interposto, em decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. As decisões dos recursos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão levadas ao conhecimento do interessado através de expediente próprio, com contra-recibo ou aviso de recebimento.

Art. 8º. As penas e decisões impostas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e respectivos recursos seguirão as normas estabelecidas em Lei Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 9º. Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Parágrafo Único. As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 10º. A taxa será lançada e arrecadada através de DAM na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido.

§ 1º. A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO).

§ 2º. A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2006.

JOÃO LISBÔA DA CRUZ
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.677, DE 29.12.2006

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE EXPEDIENTES DE ÂMBITO AMBIENTAL

LICENÇA PRÉVIA

A1 - Porte Mínimo
* grau de poluição baixo: R$ 59,00
* grau de poluição médio: R$ 70,00
* grau de poluição alto: R$ 95,00

A2 - Porte Pequeno
* grau de poluição baixo: R$ 115,00
* grau de poluição médio: R$ 140,00
* grau de poluição alto: R$ 185,00

A3 - Porte Médio
* grau de poluição baixo: R$ 205,00
* grau de poluição médio: R$ 285,00
* grau de poluição alto: R$ 420,00

A4 - Porte Grande
* grau de poluição baixo: R$ 330,00
* grau de poluição médio: R$ 520,00
* grau de poluição alto: R$ 835,00

A5 - Porte Excepcional
* grau de poluição baixo: R$ 720,00
* grau de poluição médio: R$ 1.200,00
* grau de poluição alto: R$ 1.700,00

PRONAF - R$ 15,00

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A1 - Porte Mínimo
* grau de poluição baixo: R$ 160,00
* grau de poluição médio: R$ 195,00
* grau de poluição alto: R$ 250,00

A2 - Porte Pequeno
* grau de poluição baixo: R$ 270,00
* grau de poluição médio: R$ 335,00
* grau de poluição alto: R$ 430,00

A3 - Porte Médio
* grau de poluição baixo: R$ 550,00
* grau de poluição médio: R$ 740,00
* grau de poluição alto: R$ 1.062,00

A4 - Porte Grande
* grau de poluição baixo: R$ 1.062,00
* grau de poluição médio: R$ 1.450,00
* grau de poluição alto: R$ 2.290,00

A5 - Porte Excepcional
* grau de poluição baixo: R$ 2.132,00
* grau de poluição médio: R$ 3.640,00
* grau de poluição alto: R$ 5.849,00

PRONAF - R$ 50,00

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A1 - Porte Mínimo
* grau de poluição baixo: R$ 80,00
* grau de poluição médio: R$ 135,00
* grau de poluição alto: R$ 210,00

A2 - Porte Pequeno
* grau de poluição baixo: R$ 160,00
* grau de poluição médio: R$ 275,00
* grau de poluição alto: R$ 430,00

A3 - Porte Médio
* grau de poluição baixo: R$ 280,00
* grau de poluição médio: R$ 520,00
* grau de poluição alto: R$ 910,00

A4 - Porte Grande
* grau de poluição baixo: R$ 480,00
* grau de poluição médio: R$ 1.010,00
* grau de poluição alto: R$ 1.960,00

A5 - Porte Excepcional

* grau de poluição baixo: R$ 750,00
* grau de poluição médio: R$ 1.820,00
* grau de poluição alto: R$ 3.930,00

PRONAF - R$ 35,00

DECLARAÇÃO

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2006.

JOÃO LISBÔA DA CRUZ
Prefeito Municipal